



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001195-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDER RIJO AZEVEDO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.748

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001195-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ALEXANDER RIJO AZEVEDO

INTERESSADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA – REDIRECIONAMENTO DA
EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
DO ESTADO – POSSIBILIDADE – AGRAVO DE
INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão de fls. 190/193 que, nos autos da ordinária movida por Alexander Rijo Azevedo contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou o redirecionamento do incidente ao ente estatal, ante o não pagamento do RPV.

A agravante busca reforma, sustentando em suma que não participou da formação do título executivo e, dessa forma, sua responsabilização implicaria violação da coisa julgada, pela qual não houve condenação em seu desfavor, nem foi reconhecida a hipótese legal de responsabilização solidária ou subsidiária.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 13), o agravado não respondeu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhida.

A despeito, do Estado de São Paulo não ter participado da relação jurídica processual, não há falar em violação da coisa julgada, já que a ausência de ativos financeiros da CBPM, não obstante seja entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, nos termos da Lei nº 452/1974 (art. 1º, §1º), enseja a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada; a autorizar, portanto, o redirecionamento da obrigação à Fazenda Estadual, tal como decidido.

Nesse sentido, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva, e, na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 2. É defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da impotência econômica ou financeira daquela. 3. Recurso especial provido. **(REsp n.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

738.026/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRA INDÍGENA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REASSENTAMENTO DE COLONOS. DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERADO PELOS ATOS DE SUAS AUTARQUIAS. AUTOS DECLARADOS DE NATUREZA HISTÓRICA. 1. É legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte. [...] **(AgInt no REsp n. 1.865.292/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020)**

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara: “Agravo de Instrumento 3005997-10.2023.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, j. 02/12/2023; Agravo de Instrumento 3006352-20.2023.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, j. 05/10/2023 e Agravo de Instrumento 3002723-38.2023.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, j. 05/06/2023”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR